



Número: **1006041-09.2025.4.01.3400**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **27/01/2025**

Valor da causa: **R\$ 4.305.192,66**

Assuntos: **Anistia Política**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
CLARICE HERZOG (AUTOR)	BEATRIZ CRUZ DA SILVA (ADVOGADO)
UNIÃO FEDERAL (REU)	

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
216940331 9	31/01/2025 18:42	Decisão	Decisão	Interno



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
2ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO: 1006041-09.2025.4.01.3400
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
POLO ATIVO: CLARICE HERZOG
REPRESENTANTES POLO ATIVO: BEATRIZ CRUZ DA SILVA - DF24967
POLO PASSIVO:UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação cível de procedimento comum ajuizada por **CLARICE HERZOG**, representada por IVO HERZOG, contra a **UNIÃO**, na qual pede:

- b) No mérito, a declaração da condição de anistiado político da Lei n. 10.559/2002, post-mortem à Vladimir Herzog, com a prestação permanente, mensal e continuada de R\$ 34.577,89 (trinta e quatro mil, quinhentos e setenta e sete reais e oitenta e nove centavos) à viúva Clarice Herzog, bem como, o pagamento dos valores retroativos dos últimos 5 anos, correspondentes a R\$ 2.305.192,66 (dois milhões, trezentos e cinco mil, cento e noventa e dois reais e sessenta e seis centavos), atualizados monetariamente;
- c) O pagamento da indenização por dano moral à viúva/autora no montante de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais);

Na petição inicial (Id 2168491505), a parte autora alega que o seu falecido marido VLADMIR HERZOG foi perseguido e assassinado pelo Estado brasileiro no contexto da Ditadura Cívico-Militar de 1964, conforme já reconhecido pela Comissão Nacional de Mortos e Desaparecidos, pela Comissão Nacional da Verdade e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Afirma que, em 2023, protocolizou pedido de reconhecimento da sua condição de anistiado político *post-mortem* cumulado com reparação econômica, porém, o pedido permanece até o momento sem apreciação.

Pede a concessão de tutela provisória de urgência nos seguintes termos:



a) A concessão da medida liminar para a viúva receber a prestação econômica mensal, permanente e continuada, no valor correspondente ao efetivo cargo que ocupava o Sr Vladimir Herzog, de Diretor do Departamento de Jornalismo da TV Cultura, qual seja R\$ 34.577,89 (trinta e quatro mil, quinhentos e setenta e sete reais e oitenta e nove centavos);

Requer a gratuidade de justiça.

Atribui à causa o valor de R\$ 4.305.192,66 (quatro milhões, trezentos e cinco mil, cento e noventa e dois reais e sessenta e seis centavos).

Junta documentos.

Distribuída a ação, os autos vieram conclusos para análise da tutela provisória.

É o relatório. **Decido.**

O art. 300 do CPC estabelece que a tutela de urgência de natureza antecipatória será concedida quando houver elementos que evidenciem: (a) a probabilidade do direito; (b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e (c) a irreversibilidade da medida.

No caso em análise, os requisitos necessários para a concessão da medida estão presentes.

Promulgada depois de um período de exceção democrática marcado por graves violações dos direitos humanos, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB) concedeu anistia política àqueles que foram atingidos por atos de exceção, em virtude de motivação exclusivamente política, nos seguintes termos:

ADCT:

Art. 8º. É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos.

(...)

Posteriormente, este dispositivo foi regulamentado pela Lei nº 10.559/2002, que instituiu o Regime do Anistiado Político. Em seu art. 2º, I, estabelece que “[s]ão declarados anistiados políticos aqueles que, no período de 18 de setembro de 1946 até 5 de outubro de 1988, por motivação exclusivamente política, foram [...] atingidos por atos institucionais ou complementares, ou de exceção na plena abrangência do termo”.



Além do direito a ser assim reconhecido, o anistiado político tem direito a (art. 1º):

II - reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única ou em prestação mensal, permanente e continuada, asseguradas a readmissão ou a promoção na inatividade, nas condições estabelecidas no caput e nos [§§ 1º e 5º do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias](#);

III - contagem, para todos os efeitos, do tempo em que o anistiado político esteve compelido ao afastamento de suas atividades profissionais, em virtude de punição ou de fundada ameaça de punição, por motivo exclusivamente político, vedada a exigência de recolhimento de quaisquer contribuições previdenciárias;

IV - conclusão do curso, em escola pública, ou, na falta, com prioridade para bolsa de estudo, a partir do período letivo interrompido, para o punido na condição de estudante, em escola pública, ou registro do respectivo diploma para os que concluíram curso em instituições de ensino no exterior, mesmo que este não tenha correspondente no Brasil, exigindo-se para isso o diploma ou certificado de conclusão do curso em instituição de reconhecido prestígio internacional; e

V - reintegração dos servidores públicos civis e dos empregados públicos punidos, por interrupção de atividade profissional em decorrência de decisão dos trabalhadores, por adesão à greve em serviço público e em atividades essenciais de interesse da segurança nacional por motivo político.

Há probabilidade do direito, pois a perseguição de caráter exclusivamente político sofrida por Vladimir Herzog, que resultou em sua detenção arbitrária e execução extrajudicial, já foi reconhecida em várias instâncias.

Em 27/10/1978, o Juiz Federal Márcio José de Moraes declarou que Vladimir Herzog morrera de causas não naturais enquanto estava no DOI/CODI/SP. A sentença transitou em julgado em 27/09/1995.

Em 02/04/1994, a Comissão Nacional de Mortos e Desaparecidos, criada pela Lei nº 9.140/1995, reconheceu, por unanimidade, que Vladimir Herzog fora torturado e assassinado por agentes públicos, concedendo à autora uma indenização de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Na oportunidade, a Comissão concluiu (BRASIL. Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2007, p. 408):

[...] Vladimir Herzog entrou na lista dos visados pelos órgãos de repressão por ser suspeito de integrar o PCB. Foi convocado e compareceu voluntariamente ao DOI-CODI/SP, na rua Tutóia, bairro do Paraíso, às 8 horas da manhã do dia 25/10/1975. No mesmo dia, por volta de 15 horas, teria sido encontrado morto por seus carcereiros e algozes, enforcado com o cinto do macacão de presidiário, mais uma vez com os pés apoiados no chão, em suspensão incompleta. Seus companheiros de prisão foram unânimes em declarar que o macacão obrigatório para todos eles não possuía cinto.

Essa farsa terminou de ser desmascarada quando se tornaram públicos os depoimentos de George Duque Estrada e Leandro Konder, jornalistas presos no mesmo local, que testemunharam ter ouvido os gritos de Herzog sendo torturado. Evidências inquestionáveis da tortura tinham sido identificadas pelo comitê funerário judaico, responsável pela preparação do corpo para o sepultamento. Por essa razão, Herzog não foi enterrado



na área do cemitério destinada aos suicidas, conforme preceitos religiosos do Judaísmo. Por fim, as afirmações contraditórias dos médicos legistas Harry Shibata, Arildo de Toledo Viana e Armando Canger Rodrigues, durante a ação judicial movida pela família, também contribuíram para desmontar a versão de suicídio. [...]

A Comissão Nacional da Verdade, criada pela Lei nº 12.528/2011, realizou novos exames e, em seu relatório, confirmou a ocorrência de execução extrajudicial (BRASIL. Comissão Nacional da Verdade. Brasília: CNV, 2014, v. 3):

Vladimir Herzog foi inicialmente estrangulado, provavelmente com a cinta citada pelo perito criminal, e, em ato contínuo, foi montado um sistema de forca, onde uma das extremidades foi fixada a grade metálica de proteção da janela e, a outra, envolvida ao redor do pescoço de Vladimir Herzog, por meio de uma laçada móvel. Após, o corpo foi colocado em suspensão incompleta de forma a simular um enforcamento.

Finalmente, em 15/03/2018, o Estado brasileiro foi condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em razão da situação de impunidade em que se encontraram a detenção arbitrária, a tortura e a morte de Vladimir Herzog. Na ocasião, a Corte declarou:

Por unanimidade, que:

3. O Estado é responsável pela violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, previstos nos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana, em relação aos artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento, e em relação aos artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, em prejuízo de Zora, Clarice, André e Ivo Herzog, pela falta de investigação, bem como do julgamento e punição dos responsáveis pela tortura e pelo assassinato de Vladimir Herzog, cometidos em um contexto sistemático e generalizado de ataques à população civil, bem como pela aplicação da Lei de Anistia No. 6683/79 e de outras excludentes de responsabilidade proibidas pelo Direito Internacional em casos de crimes contra a humanidade, nos termos dos parágrafos 208 a 312 da presente Sentença.

Por unanimidade, que:

4. O Estado é responsável pela violação do direito de conhecer a verdade de Zora Herzog, Clarice Herzog, Ivo Herzog e André Herzog, em virtude de não haver esclarecido judicialmente os fatos violatórios do presente caso e não ter apurado as responsabilidades individuais respectivas, em relação à tortura e assassinato de Vladimir Herzog, por meio da investigação e do julgamento desses fatos na jurisdição ordinária, em conformidade com os artigos 8 e 25 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, nos termos dos parágrafos 328 a 339 da presente Sentença.

Por unanimidade, que:

5. O Estado é responsável pela violação do direito à integridade pessoal, previsto no artigo 5.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em prejuízo de Zora Herzog, Clarice Herzog, Ivo Herzog e André Herzog, nos termos dos parágrafos 351 a 358 da presente



Sentença.

Nesse cenário, vale ressaltar que a República Federativa do Brasil deu um passo decisivo ao internalizar, em 6 de novembro de 1992, a Convenção Americana dos Direitos Humanos de 1969 (CADH). Posteriormente, por meio do Decreto nº 4.463, de 2002, reconheceu “como obrigatória, de pleno direito e por prazo indeterminado, a competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José), de 22 de novembro de 1969, de acordo com art. 62 da citada Convenção, sob reserva de reciprocidade e para fatos posteriores a 10 de dezembro de 1998”.

A CADH, por sua vez, é expressa ao dispor que “os Estados-Partes na Convenção comprometem-se a cumprir a decisão da Corte em todo caso em que forem partes” (artigo 68.1). Logo, o Estado brasileiro está obrigado pelo princípio do *pacta sunt servanda* (artigo 26 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados entre Estados de 1969 - CVDTE) a adimplir as sentenças da Corte. E não pode a República brasileira escusar-se de cumprir as determinações da Corte com a invocação de disposições do direito interno, o que também é vedado pela CVDTE (artigo 27). De resto, o princípio da boa-fé, notadamente o princípio do *estoppel* (vedação ao comportamento contraditório), impede que o Estado brasileiro deixe de cumprir as decisões proferidas por uma corte cuja competência foi expressamente reconhecida.

Ademais, conforme a jurisprudência da Corte Interamericana, as autoridades dos Estados Partes têm a obrigação de realizar o controle de convencionalidade, isto é, o exame de compatibilidade dos atos internos com o *corpus juris* interamericano, que é composto não apenas pelos tratados de direitos humanos, mas também a interpretação que lhes dá a Corte. O objetivo do controle de convencionalidade é a conformação, pelas autoridades locais, dos atos internos aos padrões interpretativos estabelecidos pela Corte IDH, evitando-se, assim, que os Estados-partes sejam demandados perante a Corte em razão de questões já consolidadas em sua jurisprudência. O controle de convencionalidade, por conseguinte, é uma prática que resulta em economia processual e na prevenção da responsabilidade internacional do Estado.

Em suma, diante das fartas evidências a respeito da detenção arbitrária, da tortura e da execução extrajudicial de Vladimir Herzog, o pedido autoral de reconhecimento da sua condição de anistiado político, com as suas consequências legais, apresenta plausibilidade jurídica.

O valor da reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada deve ser fixada em R\$ 34.577,89 (trinta e quatro mil, quinhentos e setenta e sete reais e oitenta e nove centavos) (Id 2168493442), valor que estará sujeito a reavaliação durante a instrução probatória.

Também está presente o perigo de dano, pois a parte autora – pensionista – é pessoa com 83 anos e com diagnóstico de Doença de Alzheimer em fase avançada (Id 2168493781).

Destarte, a tutela provisória deve ser concedida.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para determinar que a parte ré promova o pagamento à autora, pensionista de Vladimir Herzog, da prestação econômica mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 34.577,89 (trinta e quatro mil, quinhentos e setenta e sete reais e oitenta e nove centavos).

Defiro a gratuidade de justiça.



Intimem-se. Citem-se. Deverá a parte ré, no prazo de resposta, sob pena de preclusão, apresentar todos os documentos destinados a comprovar suas alegações (art. 434 do CPC), especificar as provas que pretende produzir, justificando sua utilidade e necessidade e indicando as questões de fato que cada uma das provas requeridas visa a esclarecer (art. 336 do CPC).

Após o prazo da contestação:

1. Caso não apresentada a contestação, venham os autos conclusos para pronunciamento sobre os efeitos da revelia e eventual requerimento de produção probatória da parte autora; ou

2. Caso apresentada a contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 dias, e, sob pena de preclusão, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua utilidade e necessidade e indicando as questões de fato que cada uma das provas requeridas visa a esclarecer (arts. 350 e 351 do CPC). Findo o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Brasília, data da assinatura digital.

